



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE GOIANÉSIA

1ª Vara (Cível, de Família, Sucessões e da Infância e da Juventude)

Avenida Brasil, n. 1085, Setor Universitário, Goianésia, Goiás, CEP: 76382-000 Telefone:
(62) 3389-9626 E-mail: gab1varcivgoianesia@tjgo.jus.br

PROCESSO: 5460375-27.2026.8.09.0049

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

AUTOR: ---

RÉU: Banco Do Brasil Sa

DECISÃO

Trata-se de **ação declaratória/mandamental de prorrogação compulsória de contratos rurais** ajuizada por ---em desfavor do **Banco do Brasil S.A.**

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora, pequeno produtor rural do ramo de soja, visando o custeio e investimento em sua atividade, obteve junto a requerida financiamento rural no valor de R\$644.460,48 (seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), com o pagamento sendo em quatro parcelas com o primeiro vencimento em 10/06/2025 e a última em 20/06/2028,

Aduz que, após a contratação de crédito, o requerente enfrentou sérios problemas nos anos de 2023, 2024 e 2025, em razão de questões mercadológicas e climáticas, onde foi severamente impactado por um período atípico e prolongado de estiagem.

Alega que, o cenário climático adverso comprometeu de forma substancial o desenvolvimento fisiológico das plantas em estágios fenológicos críticos da cultura, ocasionando significativa redução da produtividade, bem como deterioração da qualidade dos grãos colhidos, limitando a capacidade de geração de caixa, impactando diretamente o equilíbrio financeiro do empreendimento do autor.

Assim, requereu concessão da tutela provisória de urgência, para a suspensão da exigibilidade do débito do contrato objeto da lide; e para que o réu abstenha-se de proceder a inclusão dos seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Breve relato. Decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da gratuidade da justiça**, em observância ao quanto decidido em

sede recursal, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sem prejuízo de eventual reavaliação do benefício caso sobrevenham elementos juridicamente aptos a autorizar sua revogação, na forma da legislação processual aplicável.

Dito isso, passo ao exame da tutela de urgência requestada na inicial.

A tutela provisória, prevista no artigo 294 do Código de Processo Civil, é o gênero que admite duas espécies: urgência (artigo 300) ou evidência (artigo 311). A primeira subdivide-se em cautelar ou antecipada, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 dispõe que: *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Nesse sentido, a lei processual exige: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

Conforme ensina o doutrinador Cassio Scarpidella Bueno, a expressão "probabilidade do direito" faz saber que as alegações do solicitante da tutela provisória, estão fundamentadas na urgência e acompanhadas das evidências pré-constituídas, sendo estes elementos suficientes para que o magistrado julgue pelo seu deferimento.

Assim, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo absoluto. Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

No caso, os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência perseguida se fazem presentes. Nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a probabilidade do direito resta suficientemente comprovada, porquanto a documentação carreada aos autos, especialmente o Laudo Técnico de Perícia Agrônômica, demonstra a situação fática narrada e corrobora com as alegações autorais.

Sobre o tema, a Súmula 298 Superior Tribunal de Justiça aduz: *"O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei"*.

Ainda, veja-se o disposto no item 2.6.4 do Manual de Crédito Rural, *in verbis*:

Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.

Quanto ao perigo na demora, entendo que também se mostra evidente, na medida que a manutenção do prazo para pagamento do empréstimo provoca prejuízos ao exercício de sua atividade produtiva, bem como à sua subsistência e dignidade.

Salienta-se que a medida possui caráter reversível, uma vez que, a qualquer momento, pode ser revogada e a situação fática regressar ao status anterior.

No tocante ao pedido de tutela destinado a impedir a inscrição do nome do avalista nos cadastros de proteção ao crédito, inviável sua extensão, porquanto referido terceiro não integra o polo ativo da demanda, inexistindo, em princípio, hipótese legal de substituição processual que autorize a parte autora a pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, razão pela qual eventual provimento de urgência deverá produzir efeitos exclusivamente em relação ao demandante.

Pautado em tais razões, **defiro os pedidos de tutela cautelar antecedente em parte** para determinar a **suspensão da exigibilidade do débito** objeto da lide – Cédula de Crédito Bancário nº 066.812.843, impedindo a execução da garantia e demais atos expropriatórios em desfavor do autor, bem como para que o réu a se **abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito**.

Nos termos da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, **intime-se pessoalmente** a parte ré para cumprir a ordem judicial, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em cada ato de descumprimento, nos termos do art. 497, do CPC.

Considerando a possibilidade de as partes poderem conciliar a qualquer momento do curso procedimental, inclusive em sede de audiência de instrução e julgamento (art. 359, CPC), bem como a baixa taxa de sucesso de conciliações realizadas em demandas que envolvem grandes sociedades empresariais, além da ausência de nulidade sem prejuízo, **deixo de designar**, por ora, a audiência de conciliação.

Assim, **cite-se o(a/s) demandado(a/s)**, dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar(em) contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação, **intime-se** a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação. Após, **intimem-se** as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir.

Cumpram-se as diligências necessárias.

Nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Goianésia, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)

ÉLIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO Juiz de Direito